



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 76
Disponibilização: 22/04/2020
Publicação: 22/04/2020

Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Portaria nº 1188 de 20 de abril de 2020

Regulamenta, no âmbito do Secretaria de Estado da Justiça, com base no disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública e Decreto nº 24.96, que prorroga o estado de calamidade pública até o dia 25 de abril e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 71, II, da Constituição Estadual e Lei Complementar no 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto nº 24.911, que altera e acresce dispositivos do Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020 e prorroga o Estado de Calamidade Pública até o dia 25 de abril de 2020, podendo, se estender caso haja autorização expressa do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE-nCoV,;

CONSIDERANDO a Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria no 356/GM/MS, de 11 de março que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que estabelece as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o término do prazo de vigência estabelecido na Portaria nº 871 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população rondoniense.;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica mantido o disposto no art. 1º da Portaria nº 871 de 20 de março de 2020, que dispõe sobre "Normas e Procedimentos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)" no Sistema Penal.

TÍTULO I
DAS ENTRADAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DA VISITA SOCIAL

Art. 2º. Fica suspensa, pelo prazo em que perdurar o Decreto de Estado de Calamidade Pública, a realização de visitas no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Fica proibida, ainda, a emissão de novas carteiras de pessoas visitantes, pelo mesmo período previsto no art. 2º.

CAPÍTULO II
DOS ADVOGADOS E AUTORIDADES

Art. 4º. O contato entre advogado/defensor e a pessoa privada de liberdade se limitará ao parlatório, e somente será autorizada a entrada do patrono, se observada a triagem que trata o art. 10 desta Portaria.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento penal não possua parlatório ou não possa ser utilizado por alguma razão, a Direção do estabelecimento penal indicará local adequado para o atendimento em que as partes fiquem afastadas, ao menos, 1,5 metros uma da outra.

Art. 5º. O advogado e/ou defensor público poderá acompanhar a pessoa privada de liberdade dentro dos estabelecimentos penais durante as audiências, quando realizadas por videoconferências nos estabelecimentos penais, desde que :

I - respeite a triagem preconizada no art. 10.

II - esteja portando seus próprios equipamentos de proteção individual - EPI, tais como máscara e álcool em gel.

III - mantenha distância de, pelo menos 1,5, da pessoa privada de liberdade.

Art. 6º. O magistrado que apresente um dos sintomas de que trata o art. 10, será orientado a não adentrar nos estabelecimentos penais, na forma do Ato Conjunto nº 004/2020-PR-CGJ, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia.

Art. 7º. Todas as autoridades dos Poderes e Órgãos da execução penal, incluída Delegacia Especializada, serão orientadas a não adentrarem nos estabelecimentos penais.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES

Seção única **Medidas de Prevenção Institucional**

Art. 8º. Fica determinado que, todo servidor, antes de adentrar ao estabelecimento penal, deve realizar o procedimento de triagem previsto no art. 10.

Art. 9º. Diariamente a direção geral do estabelecimento penal irá designar, entre os servidores lotados naquela unidade, os responsáveis pela triagem.

Art. 10. Os responsáveis pela triagem, aplicarão questionário de avaliação, presente no Plano de Contingência para o novo coronavírus, e deverão proibir a entrada de servidor que, pelo menos, apresente um dos seguintes sintomas:

I - gripe;

II - tosse;

III - coriza;

IV - olhos avermelhados;

V - dificuldade em respirar;

VI - dor de garganta;

VII - mialgia;

VIII - cefaleia;

IX - prostração;

§1º. Ficará, ainda, proibida a entrada do servidor que tenha havido contato próximo domiciliar de caso suspeito ou confirmado de novo coronavírus, com duração de afastamento por um período de até 14 dias, a partir do início dos sintomas, podendo retornar ao exercício das atividades se a testagem laboratorial for negativa ou após avaliação médica atestando a segurança do retorno.

§2º. O servidor que for impedido de adentrar o estabelecimento penal em decorrência do procedimento de triagem do art. 10 deverá obrigatoriamente assinar o formulário de triagem conjuntamente com o responsável, que registrará o fato em livro próprio. A Direção do Estabelecimento Penal encaminhará em até 1 (um) dia útil cópia de tais ocorrências à COGESPEN/SEJUS com cópia à GESAU/SEJUS para registro e providências necessárias.

§3º. O servidor que se recusar a passar pelos procedimentos de triagem será proibido de adentrar no estabelecimento penal, devendo, para tanto, ser anotado em livro próprio, pelo comissariado e, encaminhado em 01 (um) dia útil à Coordenadoria Geral do Sistema Penitenciário para providências correicionais.

Art. 11. Os servidores dos estabelecimentos penais, bem como do Centro Político Administrativo, devem adotar medidas individuais de prevenção e proteção institucionais, quando possíveis, tais como:

I - trabalhar, sempre que possível, com as janelas abertas;

II - durante uma tosse ou espirro, deve, o servidor, cobrir o nariz e a boca com o cotovelo flexionado, ou, alternativamente, utilize tecido ou lenço de papel, descartando-os após o uso;

III - lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las, frequentemente, com álcool 70% (setenta por cento);

IV - não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres e copos.

V - evitar a prática de cumprimento com aperto de mãos, beijos e abraços;

VI - evitar tocar os olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;

VII - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

VIII - manter os ambientes ventilados;

Art. 12. Se no decorrer do expediente o servidor apresentar febre, ou pelo menos algum sinal ou sintoma, nos termos incisos do art. 10, deverá ser encaminhado ao setor de saúde para avaliação, e, na ausência de profissional, ser orientado a procurar atendimento via call center municipal, devendo o seu retorno ao trabalho ocorrer de acordo com os seguintes critérios:

I - critério laboratorial por biologia molecular, RT-PCR, que consiste na coleta de material biológico entre o 3º e 7º dia do início dos sintomas, de modo que, sendo o resultado negativo, deverá retornar, imediatamente, às atividades funcionais.

II - critério laboratorial por teste rápido sorológico, IgM/IgG, que consiste na coleta de material biológico após o 8º dia de início dos sintomas, de modo que, sendo o resultado negativo, deverá retornar, imediatamente, às atividades funcionais.

III - critério clínico-epidemiológico, direcionado ao servidor da área dos serviços de saúde que esteja com síndrome gripal ou síndrome respiratória aguda grave, e que não possua a disponibilidade de confirmação por testes laboratoriais, devendo retornar ao trabalho após 14º dia do início dos sintomas.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 13. Ficam suspensas, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública por COVID-19, salvo se requisitadas judicialmente:

I - os recambiamentos interestaduais de pessoas privadas de liberdade.

II - as autorizações de saídas, previstas no inciso I do art. 120 da Lei 7210/84.

III - a realização de escoltas, exceto se for para atendimento médico ou realização de exames que não possam ser adiadas por profissional competente, bem como, em casos de urgência e emergência.

IV - os atendimentos de Ministros Religiosos, professores e outros profissionais, exceto os profissionais relacionados à assistência saúde e, em casos de urgência inadiável.

V - a saída para procedimentos eletivos de saúde.

VI - as atividades externas exercidas por pessoas privadas de liberdade no ACUDA, na Fazenda Futuro, ou em locais conveniados.

§1º. Ficam suspensos, ainda, os trabalhos externos exercidos por pessoas privadas de liberdade que tiveram autorização judicial, devendo, para tanto, o Gerente Regional ou Diretor Geral do estabelecimento penal, informar imediatamente o juízo quando cessar os efeitos desta Portaria.

§2º. Em caso de ter havido saída para atividade externa, ao retornar, deve o reeducando passar pelos procedimentos de triagem à luz do art. 10, oportunidade em que, caso for identificado algum sintoma atribuído ao COVID-19, passará pela avaliação de saúde, conforme protocolo do Ministério da Saúde e Plano de contingência institucional, devendo ficar isolado até o recebimento de alta ou em piora do quadro clínico, ser encaminhado para atendimento médico.

§3º. Enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública, outras atividades e procedimentos poderão ser suspensos, através de ato próprio editado pelo Secretário de Estado da Justiça ou por quem estiver respondendo em sua ausência.

Art. 14. As transferências e remoções das pessoas privadas de liberdade nas unidades do Sistema Penal de Rondônia, somente ocorrerão, excepcionalmente, após minuciosa avaliação de saúde.

CAPÍTULO III DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 15. A pessoa privada de liberdade que porventura seja beneficiada pela saída temporária, ao retornar ao estabelecimento penal deve seguir os procedimentos de triagem consignadas no art. 10 e, caso for identificada com algum sintoma atribuído ao COVID-19, passará pela avaliação de saúde, conforme protocolo do Ministério da Saúde e Plano de contingência institucional, devendo ficar isolada até o recebimento de alta ou em piora do quadro clínico, ser encaminhado para atendimento médico.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Plano de Contingência Para o Novo Coronavírus (COVID-19) no Sistema Penal de Rondônia, disponibilizado no site oficial da Secretaria de Estado da Justiça, integra esta Portaria, devendo ser observado na sua integralidade.

Art. 17. Revogam-se os termos em contrário.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação..

Porto Velho-RO, 21 de abril de 2020.

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO

Secretário de Estado da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário(a)**, em 22/04/2020, às 00:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011210136** e o código CRC **9157E584**.

Referência: Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0033.163712/2020-11

SEI nº 0011210136